



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Lei n.º 6/20:

De Bases sobre a Organização e Funcionamento da Polícia Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o previsto na presente Lei.

#### Resolução n.º 17/20:

Aprova o ajustamento da Comissão Permanente da Assembleia Nacional. — Revoga a Resolução n.º 46/17, de 13 de Novembro.

### Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

#### Decreto Executivo n.º 121/20:

Suspende, a nível deste Ministério, a prestação dos serviços dos Registos e do Notariado, da Identificação Civil e Criminal, do Gabinete Jurídico, do Guiché Único da Empresa (GUE), do Balcão Único do Empreendedor (BUE), do Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL) e do Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ), por 15 dias, com efeitos a partir do dia 24 de Março de 2020.

### Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

#### Decreto Executivo n.º 122/20:

Determina que todas as empresas públicas e privadas e outras entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho devam elaborar e aplicar planos de contingência ao abrigo do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/20  
de 24 de Março

Convindo dotar a Polícia Nacional de Angola de um instrumento legal que legitime a sua actuação enquanto corporação que detém forças militarizadas e armas de vários tipos e calibres;

Havendo necessidade de se aprovar uma Lei de Bases sobre a Organização e Funcionamento da Polícia Nacional de Angola, tendo em atenção a sua natureza de organismo militarizado, que tem por objecto a manutenção da segurança pública e o combate à criminalidade;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea j) do artigo 164.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 3 do artigo 210.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI DE BASES SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA NACIONAL

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei tem como objecto estabelecer as bases gerais e os princípios que regem a organização e funcionamento da Polícia Nacional de Angola, abreviadamente designada por «PNA».

##### ARTIGO 2.º (Definição, natureza e composição)

1. A Polícia Nacional é uma instituição nacional, policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da protecção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e a lei, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. A PNA é uma instituição militarizada, uniformizada, armada e apartidária, com natureza de força de segurança pública, dotada de capacidade jurídica, de autonomia operacional, administrativa, financeira e patrimonial, com a natureza de unidade financeira.

Maria Isabel Malunga Mutunda;  
 João Diogo Gaspar;  
 Albertina Navemba Ngolo Felisberto;  
 Virgílio Pedro Samussongo;  
 Felé António.

2.º — É revogada a Resolução n.º 46/17, de 13 de Novembro.

3.º — A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

### Decreto Executivo n.º 121/20 de 24 de Março

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, determina que, sectorialmente, sejam tomadas as medidas de contingência apropriadas para enfrentar a pandemia do COVID-19 (Coronavírus);

Tendo em atenção o registo das primeiras ocorrências de contágio, a nível do País, em razão da infecção causada pelo referido vírus;

Sopesando o facto de alguns Serviços da Justiça, dada a sua elevada interacção com o público, exigirem a adopção e implementação de medidas extraordinárias de contenção e de prevenção específicas;

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, determina o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Suspensão de serviços)

É suspensa, a nível do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, a prestação dos serviços dos Registos e do Notariado, da Identificação Civil e Criminal, do Gabinete Jurídico, do Guiché Único da Empresa — GUE, do Balcão Único do Empreendedor — BUE, do Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios — CREL, e do Instituto Nacional de Estudos Judiciários — INEJ, por 15 dias, com efeitos a partir do dia 24 de Março de 2020.

#### ARTIGO 2.º (Serviços mínimos)

1. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os serviços mínimos e urgentes, bem como a constituição de sociedades comerciais *on-line* e os casamentos agendados para o período a que se refere a suspensão.

2. Nos casamentos previstos no número anterior, as presenças na cerimónia de registo oficial devem limitar-se, para além do Conservador do Registo Civil, aos cônjuges, testemunhas (padrinhos) e pais dos cônjuges.

#### ARTIGO 3.º (Âmbito dos serviços mínimos)

Consideram-se serviços mínimos, para efeitos do período de suspensão ora decretado, os seguintes actos:

- a) Registo de óbitos;
- b) Imposição de selos nas urnas funerárias;
- c) Abertura de urnas funerárias.

#### ARTIGO 4.º (Piquetes de atendimento)

A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado deve organizar, para efeitos do disposto no número anterior, piquetes de atendimento.

#### ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que o presente Diploma suscitar são resolvidas pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

#### ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2020.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz.*

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto Executivo n.º 122/20 de 24 de Março

Havendo necessidade de se assegurar a implementação do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março;

Convindo a adoptar medidas adicionais que visem evitar a eventual propagação da Pandemia COVID-19;

Considerando que o desenvolvimento das actividades laborais ao nível do Sector Empresarial pressupõe um aglomerado de trabalhadores nos centros de trabalho, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do referido Decreto Legislativo Presidencial Provisório;